



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0003806-10.2011.8.14.0061
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COMARCA DE TUCURUÍ
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DOPARÁ
Promotor: Dr. Francisco Charles Pacheco Teixeira
APELADO: CÂMARA DE VEREADORES DE TUCURUÍ
Representante: Sandra Suely Soares Maia
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DE PRÉDIO PARA ACESSO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL.

- 1 – A Sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC/73, ante a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal de Tucuruí;
- 2- A Câmara de Vereadores não tem legitimidade passiva para a Ação Civil Pública que visa à reforma do prédio da Casa Legislativa para adaptação de instalações a portadores de necessidades especiais – PNE, pois não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária para defender interesses institucionais, ou seja, interna corporis, o que não é o caso. Precedentes;
- 3- O patrimônio que a Câmara utiliza para o desempenho de suas atividades pertence ao Município, órgão da administração pública dotado de personalidade jurídica, o qual possui legitimidade para responder em juízo;
- 4- Recurso de apelação conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e negar provimento, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 11 de junho de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 195-200) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra sentença (fls. 191-192), prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucuruí, nos autos da Ação Civil Pública (proc. n° 0003806-10.2011.8.14.0061) proposta contra a CÂMARA DE VEREADORES DE TUCURUÍ, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a carência de legitimidade da demandada para figurar no polo passivo da ação.

O apelante, em suas razões (fls. 195-200), narra que interpôs a Ação Civil



Pública, em favor da Associação Carajás, entidade civil que representa os interesses das pessoas portadoras de necessidades especiais do Estado que pleiteia a adequação dos logradouros públicos à acessibilidade de pessoas que possuem algum tipo de necessidade especial, com o fim de que a apelada adaptasse o acesso àquela Casa de Leis, haja vista ser praticamente impossível o acesso de um PNE ao prédio sem a ajuda de terceiros, haja vista a enorme escada que dá acesso ao aludido recinto.

Alega que a sentença merece reparo, pois a Câmara Municipal possui orçamento próprio, desvinculado do Poder Executivo, sendo, portanto, responsável pelas reformas necessárias na parte estrutural de suas instalações físicas, como no caso dos autos. Assevera que a dependência do Legislativo em relação ao Executivo vai de encontro ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, com atribuição de competência à Câmara de vereadores para proceder as necessárias adaptações em suas instalações físicas.

Certificada a tempestividade do recurso (fl. 221).

Recurso recebido em seu duplo efeito (fl. 202).

Certidão de não apresentação de contrarrazões fl. 204).

Coube-me o feito, por distribuição (fl. 208).

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das Normas Processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da decisão atacada ser anterior à vigência da nova lei processual.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise da matéria devolvida.

Adianto que andou bem o Juízo de piso ao declarar a ilegitimidade da Câmara Municipal para figurar no polo passivo da Ação, haja vista essa responsabilidade se amoldar ao próprio Município, pois a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica autônoma; não podendo assumir a demanda por ser órgão integrante do ente federado, o qual possui personalidade jurídica e somente ele poderia figurar no polo passivo.

Ressalto que as câmaras municipais e as assembleias legislativas possuem apenas personalidade judiciária, o que lhes permite vir a juízo estritamente para defesa de suas prerrogativas institucionais ou para postular direito próprio (ato interna corporis), o que não é o caso dos autos.

Os atos interna corporis são aqueles que envolvem questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara. Tais atos são os de escolha da Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidade de seus membros (cassação de mandatos, concessão de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da



Câmara, elaboração de regimento, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. SERVIÇOS PRESTADOS. CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.

1. O acórdão do Tribunal de origem não destoia da jurisprudência firmada do STJ de que o município, órgão da administração pública dotado de personalidade jurídica, tem a legitimidade para responder pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores, ainda que na esfera administrativa.

2. Agravo do qual se conhece, a fim de negar-se provimento ao recurso especial.

(AREsp 454.946/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. MUNICÍPIO. DÉBITO DA CÂMARA. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO PELO STJ. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ possui o entendimento no sentido de que o Município, órgão da administração pública dotado de personalidade jurídica, tem a legitimidade para responder pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores, ainda que na esfera administrativa. Precedentes: AgRg no AREsp 590.312/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2015; AgRg no REsp 1.303.395/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no REsp 1.299.469/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.4.2012; e REsp 1.164.017/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010.

2. "O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial (...)" (AgRg no AREsp 530.759/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16.4.2015, DJe 24.4.2015).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 686.443/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 5/8/2015)

Nessa esteira, mostra-se o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - 'AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM FUNÇÃO PÚBLICA E REPARAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL' - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CÂMARA MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MANUTENÇÃO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - PERSEGUIÇÃO POLÍTICA - ASSÉDIO MORAL - DANOS MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. 1. A despeito da capacidade judicial para atuar em juízo em defesa de suas prerrogativas, a Câmara Municipal não detém personalidade jurídica nem legitimidade passiva para responder por ação de indenização movida por servidora do poder legislativo municipal, cabendo ao Município fazê-lo.

2. Para configuração do assédio moral, é necessária a comprovação da sistematicidade da conduta ilícita no ambiente de trabalho, de forma a atentar contra a dignidade ou integridade psíquica ou física da vítima. 3. Não comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora ao recebimento de indenização por danos morais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido inicial. (Apelação Cível 1.0699.13.003238-5/001, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, 1ª Câmara Cível, DJe 01/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - A Câmara Municipal possui capacidade processual, podendo ingressar em juízo como parte ou interveniente, mas essa capacidade limita-se à defesa de suas prerrogativas institucionais. Deve figurar no polo passivo de ação de cobrança de diferenças salariais o próprio Município, a quem incumbe o ônus do pagamento. (TJ-MG - AC: 10344120049079001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 08/09/2016, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2016)



AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – RECONHECIMENTO – SÚMULA 525 DO STJ - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO – ART. 485, VI DO CPC. A Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, possuindo apenas personalidade judiciária para defender interesses institucionais e vinculados à sua independência e funcionamento, o que não é o caso da cobrança da verba pretendida pela autora. Recurso de apelação desprovido. (TJ-SP 00026286120148260069 SP 0002628-61.2014.8.26.0069, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 31/07/2017, 13ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Data de Publicação: 04/08/2017)

A doutrina também segue neste mesmo sentido ao atribuir a titularidade dos bens públicos às pessoas jurídicas de direito público, conforme lição de José dos Santos Carvalho Filho, que transcrevo com grifos originais:

(...) podemos, então, conceituar bens públicos como todos aqueles que, de qualquer natureza e a qualquer título, pertençam às pessoas jurídicas de direito público, sejam elas federativas, como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sejam da Administração descentralizada, como as autarquias, nestas incluindo-se as fundações de direito público e as associações públicas. (Manual de Direito Administrativo. 20ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen iuris, 2009. p. 1049).

Nessa vertente, a Câmara Municipal não é a titular dos bens que gerencia, mas sim o Município, cujo representante legal é o chefe do Poder Executivo. Acrescento que as melhorias e benfeitorias realizadas nos prédios da Câmara Municipal por meio reformas e ampliações são consideradas despesas de capital, sendo formas de investimento do patrimônio público, beneficiando todo o Município.

Considerando, portanto, que a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica e o patrimônio que utiliza para do desempenho de suas atividades pertence ao Município, é certo que o ente municipal deve ser o demandado na Ação Civil Pública que visa à reforma do prédio em que funciona a Casa Legislativa.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 11 de junho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora